



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Órgão de divulgação oficial do município

**ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024**

**DECRETO Nº 29/2024**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUSIVE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PREVISTO NOS ARTIGOS 82 E 86 DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS.

**ALEXANDRINO GARCIA ARÉVALO**, Prefeito Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal especialmente em seus artigos 73, VI e tendo em vista o disposto nos art.(s). 82 a art. 86 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer as diretrizes e procedimentos que determinarão a utilização do Sistema de Registro de Preços, previsto nos termos do art. 40, II e artigos 82 e 86 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, objetivando torná-lo mais eficientes para melhor atender os interesses da Administração e da sociedade locais.

DECRETA:

## **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art.1º** - Este Decreto regulamenta nos termos do art. 40, II, e os art. 82 a art. 86 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal, direta e indireta, autarquias, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município, quando efetuado pelo Sistema de Registro de Preços ficam submetidas às disposições deste Decreto.

### **Definições**

**Art.2º** - Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I. Sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II. Ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III. Órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV. Órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V. Órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI. Compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

### **Adoção do Sistema de Registro de Preços**

**Art.3º** - O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I. Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II. Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III. Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV. Quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 30 deste Decreto; ou

V. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único.** O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II. Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Art.4º** - É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I. quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II. no caso de alimento perecível; ou

III. no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**Parágrafo único.** Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Órgão de divulgação oficial do município**

**ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024**

## CAPÍTULO II

### Das Competências do Órgão Gerenciador

**Art.5º** - Compete ao órgão gerenciador praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

- I. realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II. aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
  - a). os quantitativos considerados ínfimos;
  - b). a inclusão de novos itens; e
  - c). os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
- III. consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
- IV. realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;
- V. confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão gerenciador entenda pertinente;
- VI. promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- VII. remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 28;
- VIII. gerenciar a ata de registro de preços;
- IX. conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;
- X. deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;
- XI. verificar, pelas informações a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII. aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no Registro Cadastral Local e no SICAF;

XIII. aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no Registro Cadastral Local e no SICAF; e

XIV. aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 29, nos termos do disposto no § 3º do mesmo artigo.

§1º. Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do **caput** serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§2º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do caput.

§3º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão gerenciador.

§4º. O órgão gerenciador deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

## CAPÍTULO III

### Da Competência dos Órgãos e Entidades Participante

**Art.6º** - Aos órgãos e entidades enumerados no art. 1º, atendendo à convocação do Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, caberá manifestar a intenção em participar do Sistema de Registro de Preços, tomando as seguintes medidas:

- I. encaminhar as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou contratação acompanhada, no mínimo:
  - a). Das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
  - b). Da estimativa de consumo; e
  - c). Do local de entrega.
- II. garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III. solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Órgão de divulgação oficial do município**

## **ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024**

- IV. manifestar, junto ao órgão gerenciador, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- V. auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão gerenciador, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 5º;
- VI. tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- VII. assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- VIII. zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- IX. aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão gerenciador e registrá-las no Registro Cadastral Local e no SICAF; e
- X. prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE PREÇOS**

##### **Seção I**

##### **Da divulgação da intenção de registro de preços**

**Art.7º** - Para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, deverá comunicar, no prazo de 03 (três) dias úteis os órgãos e entidades que se refere o art.1º deste decreto, para possibilitar suas respectivas intenções de participação na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 5º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 6º.

§1º. O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente ao da comunicação realizada via e-mail ou qualquer outro meio admitido.

§2º. O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão gerenciador for o único contratante.

2º) A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§1º.

**Art. 8.** - Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

##### **Seção II** **Da licitação**

##### **Critério de julgamento**

**Art. 9.** Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

**Art. 10.** Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

**Art. 11.** A hipótese prevista no artigo anterior poderá ser adota com a seguinte observância:

- I. o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e
- II. a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

##### **Modalidades**

**Art. 12.** O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

##### **Edital**

**Art. 13.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

- I. as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;
- II. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
- III. a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a). quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b). Em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c). quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
  - d). por outros motivos justificados no processo;
- IV. a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- V. o critério de julgamento da licitação;



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Órgão de divulgação oficial do município

## ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024

- VI. as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 23 a art. 25;
- VII. a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- VIII. as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 26 e art. 27;
- IX. o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- X. as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- XI. a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 30, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- XII. a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 16:
  - a). dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
  - b). dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
- XIII. a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- XIV. na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

### Seção III Da contratação direta

#### Procedimentos

**Art. 14.** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§1º. Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:

- I. os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III. a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º. O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

### Seção IV

#### Da disponibilidade orçamentária

**Art. 15.** A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

### CAPÍTULO V DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### Formalização e cadastro de reserva

**Art. 16.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

- I. serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 13;
- II. será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:
  - a). dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
  - b). dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e
- III. será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

## **ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024**

§1º. O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§2º. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I. quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II. quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 26 e art. 27.

§4º. O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado na forma do [art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21](#) e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

### **Assinatura da ata de registro de preços**

**Art. 17.** Após os procedimentos previstos no art. 16, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I. a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II. a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§2º. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

**Art. 18.** Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 17, observado o disposto no § 3º do art. 16, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 16 aceitar a contratação nos termos do disposto no **caput** deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I. convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 16 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II. adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**Art. 19.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

### **Vigência da ata de registro de preços**

**Art. 20.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação procedida na forma do [art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21](#), e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 32.

### **Vedação a acréscimos de quantitativos**

**Art. 21.** Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

### **Controle e gerenciamento**

**Art. 22.** O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta de Gestão de Atas, quanto a:

I. os quantitativos e os saldos;

II. as solicitações de adesão; e

III. o remanejamento das quantidades.

Parágrafo único. O disposto no **caput** observará os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

### **Alteração ou atualização dos preços registrados**

**Art. 23.** Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na [alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

II. em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

**ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024**

III. na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

## Negociação de preços registrados

**Art. 24.** Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º. Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 26.

§3º. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento do produto registrado, nos termos do disposto no art. 27, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§4º. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 33.

**Art. 25.** Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º. Para fins do disposto no **caput**, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas, havendo o reconhecimento pela comprovação, o órgão gerenciador deverá adotar a seguinte providência:

I. Consultará os fornecedores do cadastro de reserva, sobre a possibilidade de assunção do preço no valor registrado para que no prazo de 02 (dois) dias úteis visando a manutenção do preço registrado e havendo interesse liberará o fornecedor requerente e promoverá o registro para o fornecedor na ordem de classificação, estabelecendo nova ordem e posicionando o fornecedor liberado para a última colocação.

II. permitir a apresentação de novos preços, observado o limite máximo estabelecido pela administração, quando da impossibilidade de manutenção do preço na forma referida no inciso I, observadas as condições seguintes:

- a). as propostas com os novos preços deverão constar de envelope lacrado, a ser entregue em data, local e horário, previamente, designados pelo órgão gerenciador o qual será aberto em sessão pública;
- b). o novo preço ofertado deverá manter equivalência entre o preço originalmente constante da proposta e o preço requerido na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sendo registrado o de menor valor e estabelecida nova ordem de classificação;

c). Caso não haja sucesso na negociação o órgão gerenciador promoverá a atualização do preço requerido por meio de apostilamento.

§2º. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 26, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§3º. Em caso de atualização, o órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

§4º. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 27, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa

## CAPÍTULO VI

### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

#### Cancelamento do registro do fornecedor

**Art. 26.** O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II. não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- III. não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 25; ou
- IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão gerenciador poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º. O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

#### Cancelamento dos preços registrados



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Órgão de divulgação oficial do município

## ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024

**Art. 27.** O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I. por razão de interesse público;
- II. a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III. se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 24 e no § 4º do art. 25.

### CAPÍTULO VII

#### DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

##### Procedimentos

**Art. 28.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§1º. O remanejamento de que trata o **caput** somente será feito:

- I. de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II. de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§2º. O órgão gerenciador que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o **caput**.

§3º. Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 30.

§4º. Para fins do disposto no **caput**, competirá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§6º. Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

### CAPÍTULO VIII

#### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

##### Regra geral

**Art. 29.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II. demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III. consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor.

§1º. A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§2º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§3º. O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§4º. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

##### Limites para as adesões

**Art. 30.** Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 29:

- I. as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- II. o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§1º. Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**.

§2º. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**, desde que:



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Órgão de divulgação oficial do município

## ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024

- I. seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e
- II. seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Vedações

**Art. 31.** Fica vedada ao órgão gerenciador a anuência a adesão a ata de registro de preços em caso de expiração do prazo de vigência ou de extinção.

## CAPÍTULO IX

### DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

#### Formalização

A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o **caput** serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

#### Alteração dos contratos

**Art. 32.** Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### Vigência dos contratos

**Art. 33.** A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

**Art. 34.** Os dirigentes e os agentes públicos que utilizarem o SRP digital responderão administrativa, civil e penalmente, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP digital e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

#### Regra de transição

**Art. 35.** Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto

de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

- I. a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023; e
- II. a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§1º. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no **caput** serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§2º. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

**Art. 36.** O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

**Art. 37.** As ARPs decorrentes de licitações realizadas sob a égide do Decreto Municipal nº 72, de 08 de junho de 2009, permanecem válidas até o término de sua vigência.

**Art. 38.** Exaradas as atas sob a vigência do decreto do qual cuida o **caput** do art. 38 deste decreto, este será automaticamente revogado.

**Art. 39.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aral Moreira/MS, 21 de janeiro de 2024.

**ALEXANDRINO AREVALO GARCIA**  
PREFEITO MUNICIPAL

## RESOLUÇÃO Nº 03, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

### Aprovação do Relatório do Demonstrativo FEAS 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 699/2010. Em Reunião Ordinária realizada no dia 23 de Fevereiro de 2024.

#### RESOLVE:

**Artigo 1º.** – Aprovar o Relatório do Demonstrativo do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) ano 2023 da Secretária Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS.

**Artigo 2º.** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Adriana Miranda dos Santos**  
Presidente do CMAS

## RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

### Aprovação da retificação do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 699/2010. Em Reunião ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2023.

#### RESOLVE:



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

**ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024**

**Artigo 1º.** – Aprovar a retificação do Demonstrativo Serviços/Programas Sintético Anual da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2020 do município de Aral Moreira;

**Artigo 2º.** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Adriana Miranda dos Santos**  
Presidente do CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 05, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**Aprovação da retificação do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2021.**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 699/2010. Em Reunião ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2023.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** – Aprovar a retificação do Demonstrativo Serviços/Programas Sintético Anual da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2021 do município de Aral Moreira;

**Artigo 2º.** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Adriana Miranda dos Santos**  
Presidente do CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 06, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**Aprovação do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2022.**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 699/2010. Em Reunião ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2023.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** – Aprovar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2022 do município de Aral Moreira, Demonstrativo Serviços/Programas, Demonstrativo Gestão PBF e Demonstrativo Gestão SUAS do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social;

**Artigo 2º.** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Adriana Miranda dos Santos**  
Presidente do CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 07, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação para co-financiamento do governo federal do sistema único da assistência social para o ano de 2024 de Aral Moreira/MS**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 699/2010. Em reunião ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2024.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Aprovação do Plano de Ação para co-financiamento do governo federal do sistema único da assistência social para o ano de 2024 de Aral Moreira/MS, conforme previsão de atendimento físico e financeiro:



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Orgão de divulgação oficial do município

**ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024**

II. PREVISÃO DE ATENDIMENTO FÍSICO			
1. GESTÃO			
Incentivo	Parâmetro para identificação da meta Física	Metas Físicas	
<b>Bloco da Gestão</b>			
<b>IGD-M - Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único</b>			
Fator de operação do PBF - IGD-M		0,76	
Taxa - Atualização Cadastral	0,88	0,88	
Taxa - Frequência Escolar	0,48	0,48	
Taxa - Agenda Saúde	0,78	0,78	
<b>IGD-M - Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema Único de Assistência Social</b>			
<b>IGD SUAS - Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social</b>			
ID CRAS Médio	1,00		
Execução Financeira	0,80		
<b>Macro Ações onde serão aplicados os Recursos</b>			
2. SERVIÇOS			
Serviço	Público	Referência de Pactuação	Previsão de Atendimento
<b>Bloco da Proteção Social Básica</b>			
<b>Serviço de Proteção e Atendimento Integral à</b>			

Serviço	Público	Referência de Pactuação	Previsão de Atendimento
<b>Família (PAIF)</b>			
Piso Básico Fixo	Família Referenciada	2.500	2.500
<b>Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos</b>			
Piso Básico Variável - SCFV	Usuários nas faixas etárias de 0 a 17 anos e maiores de 60 anos	260	260
Piso Básico Variável - SCFV	Usuários nas faixas etárias de 0 a 17 anos e maiores de 60 anos, em situações prioritárias	130	130
<b>Bloco da Proteção Social Especial</b>			
<b>Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI</b>			
Piso Fixo de Média Complexidade	Famílias e indivíduos em situação de risco, por violação de direitos	50	50
<b>Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de LA e PSC</b>			
Piso Fixo de Média Complexidade	Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas	20	20
<b>Serviço de Acolhimento a Crianças e Adolescentes</b>			
Piso de Alta Complexidade I	Crianças e Adolescentes	10	10
<b>Programas e Projetos</b>			
<b>Programa Primeira Infância no SUAS</b>			
Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz	Crianças e gestantes acompanhadas	100	100



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Orgão de divulgação oficial do município

**ANO XV Nº 2468 – Terça - Feira 27 de Fevereiro de 2024**

III. PREVISÃO DE FINANCIAMENTO		
1. GESTÃO		
Incentivo	Serviço	Valor Financeiro
<b>Bloco da Gestão</b>		
IGD-M - Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	Fator de operação do PBF - IGD-M	R\$ 4.593,42
IGD-M - Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema Único de Assistência Social	IGD SUAS - Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social	R\$ 1.637,00
2. SERVIÇOS		
Serviço	Piso	Valor Financeiro
<b>Bloco da Proteção Social Básica</b>		
Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)	Piso Básico Fixo	R\$ 6.000,00
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Piso Básico Variável - SCFV	R\$ 13.000,00
<b>Bloco da Proteção Social Especial</b>		
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e	Piso Fixo de Média Complexidade	R\$ 6.500,00

Serviço	Piso	Valor Financeiro
<b>Indivíduos - PAEFI</b>		
Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de LA e PSC	Piso Fixo de Média Complexidade	R\$ 2.200,00
Serviço de Acolhimento a Crianças e Adolescentes	Piso de Alta Complexidade I	R\$ 5.000,00
Programas e Projetos		
Programa Primeira Infância no SUAS	Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz	R\$ 7.500,00

IV. RESUMO EXECUTIVO	
Item	Valor
1. Valor Total Previsto a ser repassado pelo FNAS(anoal):	R\$ 557.165,04
2. Recursos próprios a serem alocados no fundo(anoal):	R\$ 3.369.400,00
3. Recursos a serem transferidos do FEAS(anoal):	R\$ 240.000,00
4. Total de recursos do fundo municipal para o exercício:	R\$ 4.166.565,04

V. DECLARAÇÃO	
AUTENTICAÇÃO	
R:10.222.10.135 X1:45.190.148.184 00688857175 202402211101 310906	

Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas sob a expressão da verdade.

**Artigo 2º.** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Adriana Miranda dos Santos**  
Presidente do CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 08, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social.**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 699/2010. Em reunião ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2024.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Aprovar a prestação de contas da Secretaria Municipal de Assistência Social referente ao trimestre de outubro, novembro e dezembro - exercício de 2023;

**Artigo 2º.** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Adriana Miranda dos Santos**  
Presidente do CMAS